



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468931 - SP (2023/0354686-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMAZONAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
THALITA FERREIRA ABOU ALI - SP386510
AGRAVADO : IRMAOS SILVA S/A
ADVOGADO : ALEX MACHADO GUISCHEM - MG165703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO BOJO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PLEITO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERENTE.

1. O uso da tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

3. Na hipótese em apreço, o referido pleito sequer está acompanhado de fundamentos que busquem demonstrar a existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida, razão pela qual não merece conhecimento.

3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o impulso ao cumprimento da sentença, por si só, não constitui risco de

dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte ora requerente, porquanto o procedimento da execução possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468931 - SP (2023/0354686-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMAZONAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
THALITA FERREIRA ABOU ALI - SP386510
AGRAVADO : IRMAOS SILVA S/A
ADVOGADO : ALEX MACHADO GUISCHEM - MG165703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO BOJO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PLEITO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERENTE.

1. O uso da tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

3. Na hipótese em apreço, o referido pleito sequer está acompanhado de fundamentos que busquem demonstrar a existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida, razão pela qual não merece conhecimento.

3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o impulso ao cumprimento da sentença, por si só, não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento

jurisdicional favorável à pretensão da parte ora requerente, porquanto o procedimento da execução possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 499/500, e-STJ), que conheceu do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, a parte interpôs o presente agravo interno (fls. 499/500, e-STJ), defendendo a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõe o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em apreço, o referido pleito sequer está acompanhado de

fundamentos que busquem demonstrar a existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida, razão pela qual não mereceu conhecimento, conforme consignado na decisão monocrática.

1.1. Ainda que assim não fosse, nas razões de agravo interno, sustenta "o perigo de dano se dá porque Agravante poderá sofrer atos constritivos em seu patrimônio em caso de imediata produção de efeitos pelo v. acórdão recorrido." (fl. 509, e-STJ).

Sendo assim, constatada a ausência dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de rigor a manutenção da decisão monocrática objeto de irresignação, com o indeferimento da tutela pretendida.

No entanto, consoante entendimento desta Corte Superior, o impulso ao cumprimento da sentença, por si só, não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte ora requerente, porquanto o procedimento da execução possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos. **Portanto, ausente a demonstração efetiva de dano iminente, não há falar em perigo da demora.**

Nesse sentido, precedentes: AgInt na PET na Pet 14.017/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021; AgInt na Pet 13.696/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020; AgInt na PET no AREsp 1352098/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.

Por fim, aponta-se que, uma vez ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao *fumus boni iuris*, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.

Nesse sentido: "A ausência do '*periculum in mora*' basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do '*fumus boni iuris*', que deve se fazer presente cumulativamente." (AgInt na TutPrv no REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.468.931 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0354686-3

Número de Origem:
10152034720218260196

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226

THALITA FERREIRA ABOU ALI - SP386510

AGRAVADO : IRMAOS SILVA S/A

ADVOGADO : ALEX MACHADO GUISCHEM - MG165703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226

THALITA FERREIRA ABOU ALI - SP386510

AGRAVADO : IRMAOS SILVA S/A

ADVOGADO : ALEX MACHADO GUISCHEM - MG165703

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024